



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137139 - AL(2025/0502782-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.**
ADVOGADOS : **CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - AL015483A**
 MARCIO SANTANA BATISTA - AL017736A
AGRAVADO : **RIGNA GRACIELLE MODESTO FERREIRA**
ADVOGADOS : **ADILSON FALCAO FARIAS - AL001445A**
 ALLYSON SOUSA DE FARIAS - AL008763
 DANIELA MEDEIROS DE GOUVEIA - AL015224

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por incidência da Súmula n. 83 do STJ.
2. A controvérsia decorre de ação de busca e apreensão que foi julgada improcedente. O Tribunal de origem afastou a capitalização diária por ausência de indicação da taxa correspondente e descaracterizou a mora. No recurso especial, alega-se a validade da capitalização de juros e a impossibilidade de descaracterização da mora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir sobre a abusividade da capitalização diária de juros e a consequente descaracterização da mora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido, ao afastar a capitalização diária dos juros por ausência de indicação da taxa correspondente e ao reconhecer que a abusividade de cláusulas no período de normalidade contratual, especialmente a capitalização diária, descaracteriza a mora e autoriza a improcedência da ação de busca e apreensão, encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise contratual e do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A pretensão de reexame contratual e de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 5 e 7 do STJ)”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 10.931/2004, art. 28, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 973.827/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012; STJ, REsp n. 1.826.463/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 14/10/2020; STJ, AgRg no AREsp n. 429.029/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 9/3/2016; STJ, REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137139 - AL(2025/0502782-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.**
ADVOGADOS : **CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - AL015483A**
 MARCIO SANTANA BATISTA - AL017736A
AGRAVADO : **RIGNA GRACIELLE MODESTO FERREIRA**
ADVOGADOS : **ADILSON FALCAO FARIAS - AL001445A**
 ALLYSON SOUSA DE FARIAS - AL008763
 DANIELA MEDEIROS DE GOUVEIA - AL015224

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por incidência da Súmula n. 83 do STJ.
2. A controvérsia decorre de ação de busca e apreensão que foi julgada improcedente. O Tribunal de origem afastou a capitalização diária por ausência de indicação da taxa correspondente e descaracterizou a mora. No recurso especial, alega-se a validade da capitalização de juros e a impossibilidade de descaracterização da mora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir sobre a abusividade da capitalização diária de juros e a consequente descaracterização da mora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido, ao afastar a capitalização diária dos juros por ausência de indicação da taxa correspondente e ao reconhecer que a abusividade de cláusulas no período de normalidade contratual, especialmente a capitalização diária, descaracteriza a mora e autoriza a improcedência da ação de busca e apreensão, encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
5. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise contratual e do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A pretensão de reexame contratual e de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 5 e 7 do STJ)”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 10.931/2004, art. 28, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 973.827/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012; STJ, REsp n. 1.826.463/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 14/10/2020; STJ, AgRg no AREsp n. 429.029/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 9/3/2016; STJ, REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ITAÚ UNIBANCO HOLDING S. A. contra a decisão de fls. 454-457, que inadmitiu recurso especial com fundamento na incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas em apelação nos autos de ação de busca e apreensão (Apelação Cível n. 0742480-49.2022.8.02.0001).

O julgado foi assim ementado (fls. 380-381):

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONVENÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS SEM PREVISÃO EXPRESSA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA PARTE CONSUMIDORA CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE. APELO DO BANCO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações Cíveis interpostas contra sentença proferida nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 0742480-49.2022.8.02.0001, em que o Juízo da 4ª Vara Cível da Capital julgou extinto o processo, sem resolução do mérito quanto à inicial (art. 485, IV, CPC), e improcedentes os pedidos formulados em reconvenção (art. 487, I, CPC), com repartição proporcional das custas processuais e honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a capitalização diária dos juros remuneratórios, prevista genericamente no contrato, é válida à luz da exigência de previsão expressa do índice diário; (ii) estabelecer se a ausência de clareza quanto à capitalização de juros descaracteriza a mora e enseja a improcedência da busca e apreensão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais firmadas entre instituições financeiras e consumidores, conforme Súmula 297 do STJ, sendo possível a relativização do princípio do pacta sunt servanda diante de cláusulas abusivas.

4. A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual exige previsão expressa e clara quanto ao índice utilizado, sendo abusiva a cláusula que prevê capitalização diária sem mencionar a taxa diária aplicável.

5. A cobrança da tarifa de cadastro é lícita desde que haja previsão expressa no contrato e ocorra apenas uma vez no início da relação, conforme REsp 1.251.331/RS, REsp 1.255.573/RS e Súmula 566 do STJ.

6. A inclusão do IOF nas parcelas do financiamento é válida e não caracteriza abusividade, segundo entendimento firmado no STJ.

7. A ausência de informação clara quanto à taxa de juros diária afasta a cláusula de capitalização diária, o que descaracteriza a mora e impede a busca e apreensão do bem financiado, conforme precedentes do STJ e tribunais estaduais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso da parte consumidora conhecido e provido, em parte. Apelação do banco prejudicada.

Tese de julgamento: (i) É abusiva a cláusula contratual que prevê capitalização diária de juros remuneratórios sem a estipulação expressa do índice diário aplicável o que descaracteriza a mora e afasta a busca e apreensão do bem. (ii) A tarifa de cadastro e o IOF são válidos desde que respeitadas as condições fixadas pelo STJ e previstas contratualmente.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 485, IV; 487, I; CDC, arts. 4º, III, e 6º, IV; Súmulas 297 e 566 do STJ. *Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt no AREsp 1506600/RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 09.12.2019; STJ, AgInt no AREsp 1214641/AM, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 13.03.2018; STJ, REsp 1826463/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 14.10.2020; STJ, AgInt no REsp 1914532/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14.12.2021; TJSP, AC 1000791-90.2022.8.26.0127, Rel. Des. Sá Moreira de Oliveira, j. 10.08.2022;

TJPR, APL 0008408-71.2017.8.16.0160, Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto, j. 27.08.2021; TJAL, AC 0718011-75.2018.8.02.0001, Rel. Des. Alcides Gusmão da Silva, j. 02.09.2021.

No recurso especial, alega dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 28, § 1º, I, da Lei n. 10.931/2004, 1º, 4º, IX, da Lei n. 4.595/1964, 5º, da MP 2.170-36/2001, sustentando a legalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual quando houver pactuação expressa; a validade da capitalização diária sem a indicação numérica da taxa diária; o suprimento do dever de informação com base no custo efetivo total; a não descaracterização da mora pelo reconhecimento de abusividade de encargo acessório.

Requer o provimento do recurso para que reforme o acórdão recorrido, reconhecendo a validade da capitalização de juros contratualmente pactuada.

Contrarrazões pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 444-452).

É o relatório.

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade do agravo, segue a análise das razões do recurso especial.

I - Contextualização

Trata-se, na origem, de ação de busca e apreensão decorrente de contrato de financiamento de veículo garantido por alienação fiduciária, com valor da causa de R\$ 34.517,46.

A sentença julgou extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, e julgou improcedente a reconvenção (fls. 257-261).

Interposta apelação, o Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao recurso do devedor para afastar a capitalização diária de juros pela ausência de indicação da taxa diária, declarar a descaracterização da mora e julgar improcedente a busca e apreensão, condenando o autor, ora agravante, ao pagamento ônus sucumbenciais e fixando honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC (fls. 380-393).

Diante disso, foi interposto recurso especial sustentando a validade da capitalização de juros.

II - Capitalização de juros

A Segunda Seção do STJ, no Recurso Especial n. 973.827/RS (Temas n. 246 e 247), processado segundo o rito previsto no art. 543-C do CPC de 1973, decidiu que “é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”, entendimento consolidado com a edição da Súmula n. 530 do STJ.

Estabeleceu ainda que “a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara” e que “a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (Súmula n. 541 do STJ).

Confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - **"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."**

- **"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".**

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp n. 973.827/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe de 24/9/2012, destaquei.)

Também de acordo com entendimento consolidado pela Segunda Seção, admite-se a cobrança da capitalização diária dos juros, sendo necessárias, nesse caso, não só a previsão expressa de sua periodicidade no contrato pactuado, mas também a referência à taxa diária dos juros aplicada, em respeito à necessidade de informação do consumidor para que possa estimar a evolução de sua dívida.

Eis a ementa do precedente:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. (EN. 3/STJ). CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.

CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA DIÁRIA NÃO INFORMADA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE.

1. Controvérsia acerca do cumprimento de dever de informação na hipótese em que pactuada capitalização diária de juros em contrato bancário.

2. Necessidade de fornecimento, pela instituição financeira, de informações claras ao consumidor acerca da periodicidade da capitalização dos juros adotada no contrato, e das respectivas taxas.

3. Insuficiência da informação acerca das taxas efetivas mensal e anual, na hipótese em que pactuada capitalização diária, sendo imprescindível, também, informação acerca da taxa diária de juros, a fim de se garantir ao consumidor a possibilidade de controle 'a priori' do alcance dos encargos do contrato. Julgado específico da Terceira Turma.

4. Na espécie, abusividade parcial da cláusula contratual na parte em que, apesar de pactuar as taxas efetivas anual e mensal, que ficam mantidas, conforme decidido pelo acórdão recorrido, não dispôs acerca da taxa diária.

5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. (REsp n. 1.826.463/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 14/10/2020, DJe de 29/10/2020.)

Isto é, para que seja admitida a cobrança da capitalização diária, é necessária a previsão expressa de sua periodicidade e da taxa diária, não sendo suficiente a menção às taxas efetivas anual e mensal no contrato.

Nessa mesma linha de raciocínio, ressalte-se ainda que, para as hipóteses em que, nos autos, não for apresentado o contrato revisado, a Segunda Seção já sedimentou entendimento no sentido de que é inviável presumir o ajuste do encargo, de maneira que deve ser afastada sua cobrança em qualquer periodicidade.

A propósito, a ementa do julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO NÃO EXIBIDO - TRIBUNAL A QUO QUE AFIRMA SER NECESSÁRIA A EXPRESSA PACTUAÇÃO PARA A COBRANÇA DO ENCARGO CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO

RECLAMO - ÓRGÃO COLEGIADO DA QUARTA TURMA AFETANDO O JULGAMENTO DO RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL À SEGUNDA SEÇÃO.

Hipótese: Possibilidade de cobrança de capitalização anual de juros independentemente de expressa pactuação entre as partes

1. A despeito de a demanda ter se iniciado como ação de prestação de contas, o feito já está em sua segunda fase procedimental, na qual prepondera verdadeira pretensão revisional do contrato. Não tendo qualquer das partes promovido irresignação sobre esse ponto, inviável é a extinção da demanda, sob pena de violação ao princípio da non reformatio in pejus.

2. A capitalização de juros consiste na incorporação dos juros ao capital ao final de cada período de contagem.

3. O retrospecto histórico do ordenamento jurídico pátrio acerca da regência legal da capitalização de juros denota que desde tempos remotos é proibido contar juros sobre juros, permitida a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

4. Com a evolução, passou-se a admitir a cobrança de juros sobre juros em contratos outros, desde que houvesse lei especial regulatória, bem ainda, prévio ajuste do encargo.

5. Tendo em vista que nos contratos bancários é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (súmula 297/STJ), a incidência da capitalização anual de juros não é automática, devendo ser expressamente pactuada, visto que, ante o princípio da boa-fé contratual e a hipossuficiência do consumidor, esse não pode ser cobrado por encargo sequer previsto contratualmente.

6. A jurisprudência consolidada nesta Corte Superior é no sentido de que a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação. Precedentes.

7. Na hipótese, não colacionado aos autos o contrato firmado entre as partes, inviável presumir o ajuste do encargo.

8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 429.029/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 9/3/2016, DJe de 18/4/2016.)

A Segunda Seção do STJ, no Recurso Especial n. 1.061.530/RS, processado nos termos do art. 543-C do CPC/1973, decidiu ainda que: a) o ajuizamento isolado de ação revisional e a abusividade dos encargos inerentes ao período de inadimplência contratual não descaracterizam a mora; b) a cobrança de encargos abusivos exigidos no período da normalidade contratual descaracteriza a mora na medida em que dificulta o pagamento, causando impontualidade (

REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009).

No caso, o Tribunal de origem concluiu que capitalização diária exige a indicação expressa da taxa diária, de modo que, ausente tal informação, a cláusula é abusiva, não bastando a mera referência à periodicidade inferior à anual para suprir a estipulação do percentual incidente.

Confira-se, a propósito, trecho do acórdão da apelação (fls. 389-392):

Da capitalização diária.

21. De pronto, consigno que merece acolhida a tese recursal neste ponto. Explico.

22. Não obstante a possibilidade de capitalização dos juros remuneratórios, exige-se sua previsão expressa, de forma que os índices cobrados pela instituição financeira devem estar consignados de forma clara no instrumento contratual.

23. *In casu*, constata-se que o item "3 Promessa de Pagamento", do contrato de fl. 36, dispôs o seguinte:

"O Cliente pagará por esta CCB, ao Credor, ou à sua ordem, nos respectivos vencimentos, na Praça de São Paulo / SP, em moeda corrente, a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao valor total financiado, acrescido de juros remuneratórios, capitalizados diariamente, observadas as condições desta CCB."

24. Assim, tendo em vista a **ausência de previsão clara sobre o índice cobrado** a título de capitalização diária, **mister afastar tal cláusula**, em estrita observância ao entendimento consolidado da jurisprudência pátria, inclusive desta Corte de Justiça: [...]

25. Em síntese, diante da reconhecida abusividade na conduta da instituição financeira, ao estabelecer capitalização diária dos juros no contrato, sem estipulação expressa do índice cobrado, merece reforma integral a sentença para rechaçar tal cláusula. Por via de consequência, há de se destacar que o afastamento dos encargos referentes ao período de normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) tem o condão de descaracterizar a mora, tal qual definido pelo Superior Tribunal de Justiça: [...]

26. Devido a isso, considero pertinente **afastar a capitalização diária de juros** do contrato *sub examine*, face a ausência de pactuação expressa da taxa a ser aplicada, **descaracterizando, assim, a mora**.

27. Por via de consequência, considerando que, nos termos da súmula 72 do STJ "a comprovação da mora é imprescindível a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente", tem-se que a conclusão pela descaracterização da mora *in casu* converge para a improcedência da ação de busca e apreensão, tornando prejudicada a análise da apelação apresentada pela instituição bancária.

E o seguinte trecho do acórdão dos embargos de declaração (fl. 423):

11. No caso, adianto que não há omissão a ser sanada. O acórdão embargado enfrentou de forma expressa a questão da capitalização diária, reconhecendo a possibilidade jurídica de capitalização de juros, mas condicionando sua validade à existência de previsão contratual clara e transparente quanto ao índice aplicado, requisito que não se verificou no instrumento contratual juntado aos autos.

12. A decisão foi clara ao consignar que, embora haja menção à capitalização diária na cláusula contratual, não foi especificada a taxa diária de juros, o que contraria a exigência jurisprudencial consolidada, inclusive no âmbito desta Corte, no sentido de que a mera referência à periodicidade inferior à anual não supre a necessidade de estipulação do percentual a incidir.

O acórdão recorrido, ao afastar a capitalização diária dos juros por ausência de indicação da taxa correspondente e ao reconhecer que a abusividade de cláusulas no período de normalidade contratual, especialmente a capitalização diária, descaracteriza a mora e autoriza a improcedência da ação de busca e apreensão, encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Ressalte-se que o entendimento quanto à inadmissibilidade de recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida aplica-se não somente aos fundamentos de interposição pela alínea *c*, mas também aos fundamentados na alínea *a* do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 1.544.832/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.729.384/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 e AgInt no REsp n. 2.026.907/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

Por outro lado, rever a orientação do Tribunal de origem a fim de verificar se houve a necessária informação quanto à taxa diária dos juros aplicada,

encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, tendo em vista a necessidade de análise do instrumento contratual e de incursão no acervo fático-probatório dos autos.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.002.298/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022; AgInt no AgInt no AREsp n. 1.872.355/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre eventual valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.137.139 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0502782-6

Número de Origem:

07424804920228020001 7424804920228020001

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.

ADVOGADOS : CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - AL015483A

MARCIO SANTANA BATISTA - AL017736A

AGRAVADO : RIGNA GRACIELLE MODESTO FERREIRA

ADVOGADOS : ADILSON FALCAO FARIAS - AL001445A

ALLYSON SOUSA DE FARIAS - AL008763

DANIELA MEDEIROS DE GOUVEIA - AL015224

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026